



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107604 - SP
(2022/0109007-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FINJUS INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519

ALBERTO HABER - SP459337

AGRAVADO : MARCIO ADALTON MODESTO

ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137

EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

INTERES. : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. Súmula 568/STJ.
3. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão do agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107604 - SP
(2022/0109007-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FINJUS INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519

ALBERTO HABER - SP459337

AGRAVADO : MARCIO ADALTON MODESTO

ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137

EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

INTERES. : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. Súmula 568/STJ.
3. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão do agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FINJUS INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante contra MARCIO ADALTON MODESTO.

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação à penhora e reconheceu a qualidade de bem de família do bem imóvel, de matrícula nº 13.075 junto ao CRI de Bragança Paulista, afastando a constrição sobre o bem, e indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante de avaliação do mesmo.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE VALOR ELEVADO I Decisão agravada que ao acolher a impugnação à penhora e reconhecer a qualidade de bem de família do bem imóvel, afastando a constrição sobre o bem, indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante de avaliação do mesmo II - Hipótese em que o agravante pretende a penhora e avaliação do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento do elevado valor do bem, desde que resguardado ao devedor numerário suficiente para a compra de outro imóvel para sua moradia Descabimento Ausência de previsão legal de tal exceção à regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.009/90 Inteligência do artigo 3º do mesmo diploma legal - Hipótese em que, possuindo eventualmente o agravado outros imóveis, o que não restou comprovado nos autos, nada impede que o credor promova a penhora sobre referidos bens Valor elevado de avaliação do imóvel que, por si só, não é capaz de afastar a impenhorabilidade do bem de família - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Decisão mantida - Agravo improvido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90, bem como dissídio jurisprudencial. Defende o reconhecimento da possibilidade de se penhorar e excutir o bem de família quando de alto valor, desde que se reserve ao devedor numerário suficiente para resguardar a compra de outro imóvel que lhe garanta a moradia.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: o agravante defende o afastamento da incidência da Súmula 568/STJ, uma vez que seria possível a flexibilização da proteção legal do bem de família, desde que seja garantido ao devedor, mediante reserva do produto da venda do imóvel, moradia digna.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende a possibilidade de flexibilização da proteção legal do bem de família, desde que seja garantido ao devedor, mediante reserva do produto da venda do imóvel, moradia digna. (e-STJ fl. 268) e colaciona os seguintes julgados: REsp n. 1.926.646/SP, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022 e REsp n. 1.364.509/RS, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 17/6/2014.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.146.607/SP, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020 e AgInt no REsp n. 1.806.654/SP, Quarta Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 13/12/2019.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto

ou, ainda, que é ultrapassado. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão do agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.604 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109007-9

Número de Origem:

10255967220148260100 102559672201482601005342014 20396907020218260000 5342014

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

AGRAVADO : MARCIO ADALTON MODESTO

ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137

EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINJUS INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519

ALBERTO HABER - SP459337

AGRAVADO : MARCIO ADALTON MODESTO

ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137

EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

INTERES. : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022